**AO**

**DIRETOR DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN - MS**

**CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - CETRAN/MS**

**Processo: 002682/2015 Notificação: 1263/2018/JARI**

**CAMILO JBAILE,**

brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 221775 - SSP/MS, inscrito no CPF/MF nº 200.300.451-34, com endereço na Rua Aliança, 48, Bairro Jardim América, Campo Grande-MS, vem apresentar

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **RECURSO EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.** |  |

 Com fundamento no art. XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e art. 288. Caput, do Código Brasileiro de Trânsito.

 O Requerente foi autuado na infração tipificada no art. 218, III, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a suspensão do direito de dirigir, obrigatoriedade em participação de curso de reciclagem, bem como a entrega da Carteira Nacional de Habilitação ao Departamento de Trânsito, pelo período de dois meses.

 Contudo não há razões mínimas para sustentar a aplicação da penalidade referida, o que passa a demonstrar:

**- DA DECADÊNCIA PROCESSUAL:**

 No Capítulo XVIII, o Código de Trânsito Brasileiro regulamentou, em poucos artigos, o processo administrativo destinado à imposição da multa de trânsito ao infrator. Vejamos:

**CAPÍTULO XVIII**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**(...)**

**Seção II**

 **Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

**Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.**

**Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:**

**I - se considerado inconsistente ou irregular;**

**II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.**

 De acordo com o dispositivo acima transcrito, o **auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.**

 Por outros termos, **a lei instituiu um prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a autoridade de trânsito expedir a notificação da autuação ao infrator.**

 Cumpre ressaltar, no entanto, que o Código de Trânsito Brasileiro prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa art. 280 do CTB, e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada art. 281 do CTB.

 Isto é, depois da lavratura do auto de infração, é entregue a primeira notificação ao suposto infrator (pelo agente de trânsito ou mediante comunicação documental), para apresentação de defesa.

 Ultrapassada essa fase e concluindo-se pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso.

 Todavia, a primeira notificação (da autuação) deve ser expedida no prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB.

 Observando detidamente o processo do Requerente, verifica-se que:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Data da infração** | **Emissão da notificação** | **Notificação do processo administrativo** |
| **15/11/2014****Folha 31** | **05/01/2015****Folha 31** | **18/05/2015****Folha 36** |

 Assim, evidencia-se que o presente processo, carece de requisito essencial estabelecido em lei, dado que **o prazo de trinta dias, estabelecido no Art. 281, Parágrafo Único, Inciso II, para expedição da notificação da autuação não foi obedecido.**

 O **Superior Tribunal de Justiça** já afirmou expressamente em vários julgados, dentre os quais o referente ao Recurso Especial nº 1.092.154/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, que **a ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado**. Nesse mesmo sentido, o recente aresto do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. POSSIBILIDADE.

1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos.

3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias.**Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado,**não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.

5. A presente controvérsia teve solução quando do julgamento do Recurso Especial 1.092.154/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recurso repetitivos.

6. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de ser julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º)

7. Esta Corte tem decidido que, uma vez declarada a ilegalidade do procedimento de aplicação da penalidade, devem ser devolvidos os valores pagos, relativamente aos autos de infração emitidos em desacordo com a legislação de regência. Precedentes.

8. Conforme se depreende da análise do julgado (fls. 660/663), assiste razão aos recorrentes em relação aos autos de infração de trânsito lavrados em flagrante (ns. 311534B, 311903B, 214066B2 e 504813), pois não foi respeitado o prazo para a defesa prévia imposto pela norma legal.

9. Recurso especial provido. (RESP 200700680243, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) (grifamos)

 A questão encontra-se também dirimida pelo STJ - Tribunal uniformizador da interpretação da legislação federal brasileira, no sentido de que **o órgão executivo de trânsito possui o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração para entregar a notificação da autuação ao infrator e não para entregá-la na empresa responsável por seu envio**.

 Diante do exposto requer:

- O recebimento e processamento, em respeito ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, do presente recurso na forma da lei;

- Se, por qualquer motivo o presente recurso não for julgado dentro do prazo previsto no art. 285 do CTB, requer a concessão do devido efeito suspensivo;

- Seja o presente recurso julgado totalmente procedente, com fundamentos no art. 210 do Código Civil c/c art. 281, parágrafo II do CTB, para cancelar e arquivar o presente processo administrativo, pelos motivos supra expostos, **dado a ocorrência da decadência processual;**

- Seja extraído do registro do Requerente junto ao Detran-MS, a multa e pontuação referente a penalidade aplicada.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 18 de Junho de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
|  | **p/p:Tirmiano N. Elias** **OAB 13.985/MS****(folha 73)** |